



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725429/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.675 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JOSE SANTOS BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadram nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 36 a 42), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com dependentes, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$1.828,25, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 05 a 32.

Diz que Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra são “*netos que de fato o declarante e o cônjuge vêm criando e educando desde 2005, em razão da separação dos pais legítimos, conforme petição judicial, onde comprovadamente é retratada a realidade dos fatos com testemunhas fidedignas e com fundamentos jurídicos amplamente previstos na Legislação*”.

Aduz que a “*confirmação da situação alegada também poderá ser reconhecida por meio de Processo Administrativo, porquanto toda a vizinhança do prédio residente é conhecedora e testemunha da responsabilidade assumida pelos avós, tão comum em nossa sociedade nos dias atuais*”.

Ressalta que aproximadamente 80% dos rendimentos do casal declarante origina-se da previdência privada e que a Primeira Seção do STJ, recentemente, julgou por unanimidade que é “*indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre os valores de complementação de aposentadoria*”.

Diz que as deduções declaradas a título de despesas de instrução glosadas se referem a Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra.

Afirma que a maior parte das deduções declaradas a título de despesas médicas glosadas se referem a gastos realizados com a dependente Maria Erailde Bezerra (mãe do declarante).

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, em 19/09/2013, no acórdão 07-32.772, às e-fls. 50 a 56, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 61 a 74, alegando, em síntese:

Desde o início do ano de 2010, vimos tentando regularizar judicialmente a tutela de nossos netos Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra, com efeitos retroativos a 2005, ano em que de fato foi assumida a dependência econômica, financeira e educativa dos mesmos, haja vista a separação matrimonial dos pais Reno Batista Bezerra (CPF 293.589.573-87) e Maria Goreti Catunda Aragão (CPF 118.146.403-04), com a continuação da permanente morada das crianças em nosso lar, conforme amplamente explicitado na petição junto à 15ª Vara de Família (Doc.01).

Como a morosidade e dificuldades apresentadas por algumas áreas da Justiça é do conhecimento de todos, resolvemos entrar com uma nova petição desta feita junto à 16ª Vara de Família, praticamente nos mesmos termos, solicitando somente a guarda dos referidos dependentes, caso que já vemos resultados com a realização de audiência de conciliação e despacho do Ministério Público requerendo uma oitiva somente do menor Davi (porquanto Renan atingira a maioridade) e a efetuação do estudo social sobre o caso, para subsidiar uma nova audiência que já foi realizada no dia 21/11/2013, com a emissão de parecer opinando pelo “*deferimento da guarda provisória*” em favor dos requerentes (Doc. 02).

II. 2 – MÉRITO

Logicamente, cabe aos pais a responsabilidade pelo sustento dos filhos nas necessidades primordiais como moradia, alimentação, educação, saúde etc., porém quando a renda auferida por eles não é suficiente normalmente essa responsabilidade recai nos avós. No Brasil já existe a jurisprudência de que os avós são obrigados a suprir as necessidades elementares dos netos pela incapacidade financeiro-econômica da paternidade.

Anexados os documentos mencionados ao longo do texto, comprometendo-se o recorrente a apresentar “*a posteriori*” o documento decisório definitivo a ser lavrado pela MM Juíza da 16ª Vara de Família, sobre o parecer de 25/11/2013, emitido pelo Promotor de Justiça, que com certeza se comportará na mesma linha da promotoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/11/2013, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/12/2013, e-fls. 77, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 36 a 42), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com dependentes, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

Já no que tange ao segundo argumento, verifica-se que o pleito do Autuado procede, visto que, da análise da declaração de ajuste anual do Interessado (declaração de ND

03/10.664.913, consultada nos sistemas informatizados da RFB – Portal IRPF – em 16/09/2013), observa-se que parte das despesas médicas glosadas pela autoridade fiscal foram efetivamente declaradas como relativas à dependente Maria Erailde Bezerra, que não foi excluída pela autoridade fiscal.

Destarte, devem ser restabelecidas as despesas médicas glosadas que se referem a Maria Erailde Bezerra, que totalizam R\$ 6.351,78, conforme apurado na declaração de ajuste anual do Interessado (declaração de ND 03/10.664.913) e demonstrado abaixo:

Da relação de dependência

Ainda, O artigo 77 do RIR/99 elenca aqueles que podem ser considerados como dependentes:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial:

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Às e-fls. 64 e seguintes há ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo contribuinte e sua cônjuge requerendo a guarda judicial dos netos, que foram abandonados pelos pais no ano de 2005, sendo prova hábil e idônea para confirmar a relação de dependência.

Assim, afasto a glosa de dedução com dependentes.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta

destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações

contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Comprovada a relação de dependência dos netos, motivo único da manutenção da autuação pela DRJ, afasto a glosa com as despesas médicas subsistentes.

Da dedução com despesas de instrução

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

- I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;
 - II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e
 - III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.
- § 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:
- I - a especialização;
 - II - o mestrado; e
 - III - o doutorado.

Da mesma forma, comprovada a relação de dependência dos netos, motivo único da manutenção da autuação pela da DRJ, afasto a glosa com as despesas com instrução subsistentes.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Com a devida vênia, dirirjo do entendimento exarado pelo Relator.

No que concerne à dedução dos dependentes Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra, netos do contribuinte, acompanho as razões de decidir do acórdão de primeira instância, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 52/53):

A Lei nº 9.250/1995, a tratar da dedução a título de dependentes, discrimina expressamente quem pode ser enquadrado nesta condição:

[...]

Como se vê, o neto com idade até 21 anos somente poderá ser declarado a título de dependente do contribuinte quando este detiver a sua guarda judicial.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que o Interessado não apresentou nenhuma prova de que detinha, no ano-calendário 2009, a guarda judicial de seus netos Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra.

Cabe ressaltar que a petição inicial reproduzida às fls. 28 a 31 faz prova contra o Autuado, visto que demonstra que somente em 25 de março de 2010, a procuradora do Autuado firmou petição onde consta pedido de destituição do poder familiar dos pais de Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra sobre eles.

Ante o exposto, por força do disposto na lei, deve ser mantida a glosa das deduções declaradas a título de dependentes relativas a Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra.

Com efeito, extrai-se do art. 77, §1º, V, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que o contribuinte só pode informar o neto até 21 anos como dependente na Declaração de Ajuste Anual se detiver a sua guarda judicial no respectivo ano calendário ou se ele for incapacitado física ou mentalmente para o

trabalho, o que não restou demonstrado no caso em exame. Mantém-se, portanto, a dedução indevida com dependentes objeto do lançamento.

Tendo em vista que as despesas médicas e com instrução em litígio referem-se a Renan Catunda Bezerra e Davi Catunda Bezerra, também não merece reparos a decisão recorrida quanto a essas matérias. Conforme preceituam o art. 80, §1º, II, e §5º, e o art. 81, caput e §3º, do RIR/99, apenas podem ser deduzidas as despesas médicas e de instrução do contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Cumprе ressaltar que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll